



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo, no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a prevenção e contenção de incêndios na disposição final dos rejeitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo, no conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, procedimentos específicos para a prevenção e contenção de incêndios nas plantas de disposição final dos rejeitos.

Art. 2º O inciso V do art. 19 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

.....

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, que deve contar com procedimentos específicos de prevenção e contenção de incêndios, e observada a Lei nº 11.445, de 2007;



.....”(NR)

Art. 3º Regulamento estabelecerá critérios e padrões para os procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para a disposição final de resíduos, cujo potencial de reutilização ou reciclagem, ou seja, de valorização seja nulo, são utilizados os aterros sanitários. Num aterro sanitário padrão, o lixo é comprimido por máquinas para diminuir seu volume, sendo compactado sobre o solo e posteriormente coberto por uma camada de areia, minimizando odores, evitando incêndios e impedindo a proliferação de insetos e roedores. Desta forma, os resíduos são armazenados de forma segura para o ambiente e saúde pública.

Nesse caso são previstos todos os dispositivos de segurança, desde a impermeabilização do aterro, até à instalação de poços de captação de biogás, para que um aterro seja seguro para a saúde humana e ambiental.

Sabemos, no entanto, que a disposição final de rejeitos no Brasil ainda é precária e que teremos muito ainda a galgar para que as exigências da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sejam cumpridas.

Em grande parte de nossos lixões ou mesmo aterros mal instalados, o perigo espreita a cada momento, quer seja pelas doenças e pragas que propagam, quer pelo mau cheiro e pela poluição de solos e águas, quer ainda pelos incêndios que têm sido muito comuns em todo o País. A disposição mal feita de enorme quantidade de material inflamável combinada à produção de gases não monitorados



tem sido o cenário frequente de início de incêndios que acabam ganhando enormes proporções. Tanto inexiste a prevenção, como são ineficazes e tardias as tentativas de contenção que evitem a proliferação de fogo nas redondezas e de fumaça nas cidades e rodovias próximas.

Por este motivo, reveste-se de importância extrema a previsão mais clara, na Lei, de que os procedimentos de prevenção e contenção de incêndios nos aterros estejam presentes no conteúdo mínimo dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, uma vez que são os municípios e o Distrito Federal os responsáveis pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios.

Mesmo que prevista a gestão compartilhada e a responsabilidade dos geradores de resíduos, fica a cargo dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a gestão das plantas onde é feita a disposição final dos rejeitos não aproveitáveis.

Dá a escolha da previsão de que os procedimentos de prevenção e contenção de incêndios estejam presentes nos planos municipais e não em outros.

Entendemos que a iniciativa é relevante e oportuna e esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB